



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo Federal a regulamentar os atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo Federal a regulamentar os atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a regulamentar os atos de observância obrigatória no âmbito da administração penitenciária a âmbito nacional, tendo por objeto o acompanhamento e o monitoramento das pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º A partir da promulgação da presente lei, fica autorizada a criação do banco de dados e monitoramento nacional das pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

Art. 3º O banco de dados previsto no artigo 2º, será compartilhado no âmbito do Poder Público de forma online, cujas informações estarão acessíveis ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, sendo que o acesso ao sistema identificará o agente público consultante do banco de dados.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo legal.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Federal a regulamentar o acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas por crimes de estupro e estupro de vulnerabilidade, permitindo maior controle e supervisão desses condenados e, assim, promovendo a segurança pública de forma mais eficaz em âmbito nacional.

Os crimes de estupro e estupro de vulnerabilidade configuram grave ameaça à integridade física e psicológica das vítimas, representando uma das formas mais intensas de violação dos direitos humanos. Dada a natureza e a gravidade desses crimes, é fundamental que o Estado, por meio de políticas públicas adequadas, assegure que tais crimes sejam tratados com o rigor necessário, ampliando as ações de controle.

Este projeto, ademais, autoriza a criação de um banco de dados nacional, que será integrado e acessível de forma restrita a órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Civil e a Polícia Militar. Tal medida permitirá que informações sobre os condenados tenham disponibilidade de forma centralizada e segura, facilitando o acesso a dados essenciais para os profissionais de segurança e justiça e ampliando a capacidade de monitoramento desses indivíduos em diferentes regiões do país. Além disso, a identificação dos agentes que consultam o banco de dados promove transparência e responsabilização.

A autorização para regulamentação pelo Poder Executivo garante flexibilidade na implementação e permite ajustes específicos, conforme necessidades e desafios identificados durante a execução. A vigência imediata da lei após sua publicação justifica-se pela urgência em iniciar o processo de regulamentação e em viabilizar as ações de acompanhamento e monitoramento desses condenados, minimizando riscos à sociedade e a protegendo.

Assim, este projeto representa um importante avanço na política de segurança pública, contribuindo para a proteção social, a prevenção de crimes e o fortalecimento dos instrumentos de justiça.



Cientes da relevância das medidas ora pretendidas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto Lei em tela.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO